DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Quarta-feira, 05 de julho de 2023 **Ano VII | Edição nº 1232** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

Ref. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TOMADA DE PREÇOS 07/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBIL E FINANCEIRA, VISANDO O APRIMORAMENTO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E APOIO NA TOMADA DE DECISÕES, VEDADA A REALIZAÇÃO PELA CONTRATADA DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Trata-se o presente expediente de resposta a Impugnação ao Edital da Tomada de Preços 07/2023, apresentada por CHARLES CESAR NARDACHIONI, brasileiro, casado, portador do RG nº ***.025.***-0 e devidamente inscrito no CPF nº ***.097.***-14, sócio da empresa NC Assessoria Contábil Ltda Me.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de processo de Tomada de Preços, regida pela lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Tendo em vista que a Impugnação fora devidamente protocolada aos 30 de junho de 2023, sendo que a sessão fora designada para dia 06 de julho de 2023, a presente impugnação é tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese, fora apresentada Impugnação aos seguintes tópicos do processo:

1 – DA EXIGÊNCIA DE EPIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ENCARGOS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – EPI DE SEUS FUNCIONÁRIOS E UNIFORMES;

2 – DO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM B1;

3 - CLÁUSULA 6.4, ITEM E;

4 – CLÁUSULA 6.7, ITEM B1;

5 – CLÁUSULA 7.3, ALINEA “A” E “B”;

6 – ITEM A.2;

7 – ITEM A.3, A.3.1;

8 – ITEM A.4, A.4.1.

Arguiu ainda da excessividade e da incoerência das exigências do Edital, mais precisamente aquelas dispostas no item 1.4, alíneas “ a, b e c”. também alínea “b” do item 1.3.

Ao final, pleiteia pela revogação da Licitação e/ou as correções ao edital quanto aos itens impugnados.

III – DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO

Sabe-se que a Administração, utiliza-se **da discricionariedade a ela conferida**, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, e viabilidade para abertura do presente expediente e cumprimento formal dos termos do edital.

Portanto, são questões de interesse da Administração Pública, do qual em observância ao Conveniência e da Oportunidade, intrínsecos ao Juízo do Gestor Público, não cabendo ao Impugnante julga-las desnecessárias ou excessivas, até mesmo porque todo o procedimento, a modalidade e a técnica e preço, observaram estritamente as peculiaridades e jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, a modalidade de licitação é o procedimento que foi definido para determinada compra pública. Ou seja, como se dará o processo que definirá o fornecedor para a Administração Pública.

O conceito de tomada de preços segundo a Lei de Licitações 8.666/1993:

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Portanto, é a modalidade de licitação entre interessados que possuem cadastro prévio nos sistemas de licitação. Feito o cadastro e análise dos documentos, o concorrente receberá um certificado que permite a participação da empresa nessa modalidade de licitação.

De acordo com Meirelles (1998, p. 278) tomada de preços é:

“... licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência

mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital.”

O mesmo autor acrescenta que uma das características da tomada de preço é a existência de habilitação prévia dos licitantes através de registro cadastral, sendo que a habilitação preliminar consiste na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados, e quando for necessário, se os licitantes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital.

IV – DA TÉCNICA E PREÇO

O rol de tipos de licitação também é taxativo e está codificado no artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de

licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Técnica e preço é o tipo de licitação onde a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.

Nesse sentido, o presente expediente atende as regras previstas na legislação, bem como, se mostra razoável para o objeto do presente expediente, observando assim, os **Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.**

V – DA RAZOABILIDADE E EQUILIBRIO NOS CRITÉRIOS COMBINADOS DE JULGAMENTO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO.

Em que pese a Lei de Licitações não apontar percentuais aceitáveis para compor o julgamento da "técnica e preço", tomando como referência o regramento previsto no RDC (Lei 12.462/2011), fica nítido que os fatores estão em perfeita harmonia e razoabilidade, conforme se apresenta:

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

No caso concreto, temos que o peso, conforme fórmula apresentada no edital, apresenta-se de maneira proporcional, sem atribuir excessiva valoração a um quesito ou outro, pois distribuiu igualmente a proporção de significância dos critérios (50% para cada um).

VI – DO IMPLEMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006.

Não prospera a alegação de ausência de preferência para as "pequenas empresas".

A Cláusula décima segunda "da classificação e dos empates" prevista no edital adota a regra de preferência para as chamadas MEs e EPPs. Constou no procedimento licitatório o chamado "empate ficto" e a "regularidade fiscal postergada".

VII – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Alguns esclarecimentos são necessários. No edital constou no item "Qualificação Técnica" subitem "b1" o seguinte: "A comprovação a que se refere a alínea 'a' poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante". Na verdade, ela é uma sequência lógica do item "b" que diz: "Prova de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos (...)".

Ainda no edital, nas "das proposta técnicas" esclarecemos ser inaplicável o item "7.3" já que não se trata de contratação/compra de nenhum tipo de bem.

Por não serem capazes de prejudicar ou macular o caráter competitivo e as propostas, não identificamos a necessidade de protelar o cronograma da contratação, sendo suficiente que a informação seja levada ao conhecimento daqueles que demonstraram interesse na participação do pleito licitatório.

VIII– DO DIREITO E DA MANUTENÇÃO DOS TERMOS EDITALICIOS.

Superada a questão acima, a modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS e o tipo TÉCNICA E PREÇO, bem como, os critérios utilizados atendem expressamente as exigências, bem como, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual destaco:

TC-007516.989.19-1

A instrução processual aponta para a procedência parcial das impugnações. No que tange à qualificação técnico-operacional, embora o artigo 30, inciso I, da Lei federal nº 8.666/932 autorize expressamente a exigência de comprovação de que a licitante esteja inscrita ou registrada na entidade profissional competente, o que se

mostra condenável, no caso, é a referência exclusiva ao Conselho Regional de Contabilidade, posto que alija da disputa eventuais interessadas cujas atividades, igualmente relacionadas ao escopo do certame, sejam fiscalizadas por outros órgãos de classe. Destaco, nesse ponto, que a municipalidade não se interessou em justificar a necessidade da inscrição da pessoa jurídica naquele Conselho de Classe em específico, notadamente em face da multidisciplinaridade do escopo contratual, razão pela qual, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte , entendo necessário que a Administração elimine referida a exigência ou preveja a possibilidade de registro daquelas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, de modo a não frustrar o caráter competitivo da licitação. ***Tal raciocínio, contudo, não obsta que o município exija que profissionais responsáveis pelos serviços estejam devidamente inscritos nos respectivos Conselhos na forma do artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93, razão pela qual afasto as críticas dirigidas à exigência de comprovação de que a empresa conte com profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), os quais considero compatíveis com as áreas de atuação exigidas pelo objeto ("Planejamento, Orçamento, Finanças, Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos Públicos"). De igual modo, a previsão de que tais profissionais façam parte do "quadro técnico permanente" da empresa proponente não parece desbordar os limites estabelecidos pelo artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações. Nada impede, todavia, que por ocasião da republicação do instrumento convocatório, a Administração indique expressamente os meios de comprovação do vínculo profissional que serão aceitos, nos termos propostos pelo MPC, à luz do enunciado sumular de nº 25 deste Tribunal***.

No caso em apreço, a Municipalidade não faz exigência de registro em conselho especifico, bem como, cumpre exatamente os termos destacados acima.

Em conclusão, conheço da impugnação, negando-lhe acolhimento.

Ato continuo, dá-se seguimento regular ao processo de contratação.

Publique-se e intime-se.

Sales/SP, 05 de julho de 2023.

Sheila Bastos Andrade
Secretária Municipal de Administração

.....